CONCLUSÃO

Em 05/03/2014 18:31:53, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: 1001514-34.2014.8.26.0566 (n° de controle 298/14) Classe – Assunto: **Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor**

Requerente: ANA MARIA GORGONHA DE TOLEDO, brasileira, viúva, portadora

do RG 30.281.824-8-SSP/SP e CPF 742.233.138-00, residente nesta

cidade na Rua Clóvis Pacheco nº 90 – Stª Felicia, CEP 13.563-110

Requerido : Geraldo de Toledo Sobrinho

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente informa que seu marido GERALDO DE TOLEDO SOBRINHO – CPF 469.246.128-49 faleceu em 15/08/2009. Pede alvará para sacar o saldo existente na conta poupança nº 11.100-7, da agência 0295-X do Banco do Brasil S/A, em nome do falecido. Mandato a fl. 03, documentos diversos às fls. 04/10.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os documentos de fls. 04/10 revelam a legitimidade da requerente ao saque do valor do saldo existente na conta judicial especificada a fl. 10, porquanto é viúva do falecido. Inexiste óbice ao pedido.

A rigor, considerando o valor em poupança bancária, apesar do extrato ser de 2012, referido bem pertence com exclusividade à própria requerente, viúva e dependente do falecido. Caso se olhe pela perspectiva de que ela teria direito à metade e os seus filhos direito hereditário à outra metade, ainda assim pelo fato de se tratar de obrigação solidária ativa, tem a requerente legitimidade para pleitear o levantamento integral do depósito, ressalvada sua obrigação de atender as partes ideais cabentes aos filhos do falecido, controle esse que está excluído do ambito deste

procedimento de jurisdição voluntária. A requerente disse que os três filhos do falecido estão de acordo que ela levante a integralidade do crédito em poupança, dispensado-a do compartilhamento do valor a ser levantado em favor deles herdeiros, matéria que também escapa dos limites deste procedimento.

DEFIRO o pedido inicial, expedindo-se alvará em nome do Espólio de GERALDO DE TOLEDO SOBRINHO, a ser representado pela requerente ANA MARIA GORGONHA DE TOLEDO, acima qualificada, para sacar o saldo existente na conta poupança nº 11.100-7, da agência 0295-X do Banco do Brasil S/A, em nome do falecido, GERALDO DE TOLEDO SOBRINHO – CPF 469.246.128-49, compreendendo a autorização judicial os poderes para a assinatura em papéis e documentos para a consecução daquele objetivo, inclusive receber e dar quitação e encerrar mencionada conta de poupança. Prazo: 180 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, competindo ao advogado da requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada no DJe.

P.R.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Desde que satisfeitos todos os requisitos supra, anote e ao arquivo.

São Carlos, 06 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.